



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO | 2 |
| ATOS PROCESSUAIS | 59 |
| DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS | 66 |
| ATOS DO PRESIDENTE | 74 |

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 951/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1003/2022

PROTOCOLO: 2150110

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 191/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto o registro de preços para possível futura aquisição parcelada de 14 veículos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 887/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11887/2022

PROTOCOLO: 2193855

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 32/2022**, do **Município de Paraíso das Águas**, tendo como objeto a contratação de serviços parcelados de sucção, esgotamento e limpeza de fossa séptica, e transporte de dejetos para local devidamente licenciado, de acordo com a descrição e especificação no Termo de Referência.



A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO** o **arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 954/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1223/2022

PROTOCOLO: 2150985

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 5/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de licenciamento de uso de Software, com prestação de serviços.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO** o **arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 956/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1224/2022

PROTOCOLO: 2150986



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAELO FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 5/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de licenciamento de uso de software integrado de Gestão Pública, com prestação de serviços.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Além disso, observo que este feito tem o mesmo objeto do **TC/1223/2022**, tratando-se, portanto, de envio repetido da documentação do Pregão Presencial n.º 5/2022, gerando duplicidade de processos. Deve ser arquivado também por isso.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e da duplicidade processual, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 789/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12763/2022

PROTOCOLO: 2196696

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CELSO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 44/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto o registro de preços para futura e parcelada aquisição e instalação de piso modular esportivo.

A Divisão de Fiscalização não realizou Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.



DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 717/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12833/2022

PROTOCOLO: 2196922

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 43/2022**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto a aquisição de 03 (três) veículos tipo caminhonete, nova, ano e modelo não inferior a 2022/2022, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Obras, Agricultura e Gabinete do Prefeito.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 543/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20900/2015/001

PROTOCOLO: 1928792

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.



Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.071.601-XX** em desfavor da Deliberação **“AC01 – 598/2018”**, proferida nos autos do processo TC/20900/2015 (peça 46).

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/20900/2015, Peça 51), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso ordinário (peça 6), se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a conseqüente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 7).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/20900/2015, Peça 51), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em **recente** acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR–ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto.** A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e conseqüente desistência do direito de discutir sua motivação. 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno:13/04/2022; DO:02/06/2022**) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que dispõe que se aplicam às decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa, portanto, não pode o recorrente pleitear a alteração a decisão que fundamentou a aplicação da referida sanção:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.



Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO**:

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 726/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5031/2022

PROTOCOLO: 2166346

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 85/2021**, da **Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para ministrar treinamento inicial (instrução teórica e prática simulada de voo) para pilotos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 809/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7963/2022

PROTOCOLO: 2180098

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 13/2022**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto a aquisição de material de expediente para atender as Secretarias Municipais de Administração, Finanças, Educação, Obras, Serviços Urbanos, Saúde e Assistência Social para o ano de 2022.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 650/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8145/2022

PROTOCOLO: 2180740

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 65/2022**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto o registro de preços visando a aquisição de material elétrico para manutenção das instalações prediais municipais bem como insumos para reparo na iluminação pública.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO



Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 561/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9416/2022

PROTOCOLO: 2185051

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 50/2022**, do **Município de Costa Rica**, tendo como objeto a aquisição de materiais de pintura para atender as necessidades das Secretarias de Administração, Finanças, Planejamento, Receita e Controle, Secretaria de Saúde Pública, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Cultura, Secretaria de Transporte, Urbanização e Obras Públicas e Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 880/2023

PROCESSO TC/MS: TC/00837/2016

PROTOCOLO: 1660952

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.



Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, na gestão da Sr.^a Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o n.º XXX.512.261-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “**DSG - G.ICN - 3022/2018**” decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela aplicação de multa à gestora citada no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

A responsável foi intimada sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou para interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação: “INT - CARTORIO – 11840/2018” (fl. 40).

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, com adesão ao REFIS, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 56-58.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.ICN - 3022/2018”, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 56-58.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;”.

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da Sr.^a Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o n.º XXX.512.261-XX, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 893/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01455/2017

PROTOCOLO: 1783721

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GUILHERME ALVES MONTEIRO



TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jardim**, na gestão do **Sr. Guilherme Alves Monteiro**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.485.138-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 1072/2019”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls.48/49, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 1072/2019”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 48/49.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Guilherme Alves Monteiro**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.485.138-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 992/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01787/2016

PROTOCOLO: 1665767

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brillhante**, na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.436.169-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 9532/2019”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **15 (quinze) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 49/55, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 9532/2019”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 49/55.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.436.169-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
GAB. CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1012/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03309/2016



PROTOCOLO: 1672978

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente ao Ato de Admissão de Pessoal, celebrado pela Prefeitura Municipal de Ladário, com a finalidade de contratar servidora para exercer a função de Assistente de Apoio Educacional – Agente de Limpeza.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG – G.ICN – 7975/2018” decidiu pelo Não Registro do ato de admissão com a aplicação de multa à Secretária Municipal de Educação, Senhora Maria Eulina Rocha dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.939.961-XX, no valor de 40 (quarenta) UFERMS.

Depois do trânsito em julgado da decisão, a gestora efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à fl. 266.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG – G.ICN – 7975/2018” (peça n. 50), conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à fl. 266.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - Determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) Em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1000/2023

PROCESSO TC/MS: TC/04204/2017

PROTOCOLO: 1793057

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.



Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Antônio João, na gestão do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, inscrito no CPF sob o n.º XXX.559.901-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “**DSG - G.WNB -2728/2019**” (fls. 18/20), decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor supracitado no valor de **20 (vinte) UFERMS**.

Houve interposição de recurso ordinário (**TC/04204/2017/001**), porém, o jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 34/36, o que levou ao arquivamento do recurso (ACÓRDÃO - AC00 – 670/2022).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 34/36.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;”.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, com fulcro no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1014/2023

PROCESSO TC/MS: TC/04364/2016

PROCOLO: 1677397

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.



Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Taquarussu, na gestão do Sr. Roberto Tavares Almeida, inscrito no CPF sob o n.º XXX.274.951-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “**DSG – G.ICN - 2987/2018**” (fls. 25/29), decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 40 (quarenta) UFERMS.

Houve interposição de recurso ordinário (TC/04364/2016/001) e, após, o jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 39/40.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.ICN - 2987/2018” (fls. 25/29), conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 39/40.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;”.

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, com fulcro no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1108/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05389/2012

PROTOCOLO: 1333293

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.



Vistos, etc.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, na gestão do Sr. Donato Lopes da Silva, inscrito no CPF sob o n.º XXX.977.131-XX.

Este Tribunal, por meio da Deliberação “AC02 - 93/2018”, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

Houve interposição de recurso ordinário (TC/05389/2012/001) e, após, o jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls.69/70, o que levou ao arquivamento do recurso (DSG – G.WNB-4601/2022).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação “AC02 - 93/2018”, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 69/70.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;”.

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8508/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05429/2016

PROTOCOLO: 1683299

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, Conselheiro Substituto -Ato Convocatório n. 001, de 05 de janeiro de 2023

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.



Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.436.169-XX**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB – 9691/2019”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **15 (quinze) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls.59-65, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB - 9691/2019”**, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 59/65.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;”.

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente a ato de admissão de pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.436.169-XX**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8521/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05447/2016

PROTOCOLO: 1683318

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, CONSELHEIRO SUBSTITUTO -ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.



Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, na gestão do Sr. Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.169-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG - G.WNB – 9724/2019”, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor de **15 (quinze) UFERMS**.

Houve interposição de recurso ordinário (TC/05447/2016/001) e, após, o jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls.59/65.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.WNB – 9724/2019”, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 59-65.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;”.

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, com fulcro no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 692/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12600/2016

PROCOLO: 1711090

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.



Vistos, etc.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, na gestão da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.512.261-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG – G. ICN – 6884/2018” decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela aplicação de multa no valor total de 20 (vinte) UFERMS.

Houve interposição de recurso ordinário (TC/12600/2016/001) e, após, a gestora aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls.78-80, o que levou ao arquivamento do recurso (ACÓRDÃO - AC00 - 1194/2022).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a gestora quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG – G. ICN – 6884/2018”, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 78-80.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;”.

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 705/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13386/2016

PROCOLO: 1715049

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, na gestão da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o n.º XXX.512.261-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “**DSG – G.ICN – 3240/2018**” decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela aplicação de multa à gestora citada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Houve interposição de recurso ordinário (**TC/13386/2016/001**) e, após, a gestora aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 54-56, o que levou ao arquivamento do recurso (ACÓRDÃO - AC00 – 1095/2022).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a gestora quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “**DSG – G. ICN – 3240/2018**”, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 54-56.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;”.

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 672/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13660/2016

PROTOCOLO: 1715847

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Maracaju, na gestão do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n.º XXX.408.941-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “**DSG - G.ICN - 1705/2018**” decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

Houve interposição de recurso ordinário (TC/13660/2016/001) e, após, o jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls.29-31, o que levou ao arquivamento do recurso (DSG –G.RC – 4353/2022).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.ICN - 1705/2018”, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 29-31.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;”.

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, com fulcro no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1086/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13816/2016

PROTOCOLO: 1716280

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Taquarussu, na gestão do Sr. Roberto Tavares Almeida, inscrito no CPF sob o n.º XXX.274.951-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “**DSG – G.ICN - 6813/2018**” (fls. 37/41), decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Houve interposição de recurso ordinário (**TC/13816/2016/001**) e, após, o jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 48-49.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “**DSG - G.ICN - 6813/2018**” (fls. 37/41), conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 48/49.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;”.

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1011/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13822/2016

PROTOCOLO: 1716286

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.



Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Taquarussu, na gestão do Sr. Roberto Tavares Almeida, inscrito no CPF sob o n.º XXX.274.951-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG - G.ICN - 3153/2018”, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Houve interposição de recurso ordinário (TC/13822/2016/001) e, após, o jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls.44-45.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.ICN - 3153/2018”, consoante Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 44/45.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;”.

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do Sr. Roberto Tavares Almeida, inscrito no CPF sob o n.º XXX.274.951-XX, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 811/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14251/2022

PROTOCOLO: 2201975

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): OSMAR DIAS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.



Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 33/2022**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de brindes educativos para atender as ações educativas e projetos de educação e segurança para o trânsito, condizentes com as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Trânsito.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1499/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3697/2019

PROTOCOLO: 1969944

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: DERLY DE MATOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã a servidora Derly de Matos, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços diversos na Secretaria Municipal de Assistência Social.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 17).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 18), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.



FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os proventos da aposentadoria são proporcionais ao tempo de contribuição e deverá ser complementado, conforme estabelecido o art. 201, §2º, da CF/88 e § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 018/2019, publicada no Diário Oficial de Edição 3147, de 01 de abril de 2019, (peça 13).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 08):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|--|
| 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias. | 3.728 (três mil e setecentos e vinte e oito) dias. |

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1573/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3778/2019

PROTOCOLO: 1970541

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA - PREVIPORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA WILMA SOTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVIPORÃ, à servidora Maria Wilma Soto, ocupante do cargo de oficial de auxiliar administrativo, lotada na Câmara Municipal de Ponta Porã.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.



Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Wilma Soto, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria n.º 019/2019, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n.º 3.147, em 1º de abril de 2019 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 018/2019 da beneficiária:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|--------------------------|
| 41 (quarenta e um) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias | 15.000 (quinze mil) dias |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1695/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5255/2019

PROTOCOLO: 1977931

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: FRANCISCO FREDERICO DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.



RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, ao servidor Francisco Frederico de Souza, ocupante do cargo efetivo de Agente Fiscal de Tributos Municipais, na Secretaria Municipal de Finanças.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar Municipal nº. 042/2007.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 023/2019, publicada no Diário Oficial de Edição 3166, de 30 de abril de 2019, (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 07):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 42 (quarenta e dois) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias. | 15.415 (quinze mil e quatrocentos e quinze) dias. |

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1580/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5280/2019
PROTOCOLO: 1977963



ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ - PREVIPORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: DEONILDA ARECO LOUBET

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVIPORÃ, à servidora Deonilda Areco Loubet, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Deonilda Areco Loubet, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar Municipal n.º 42/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria n.º 022/2019, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n.º 3.166, em 30 de abril de 2019 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 019/2019 da beneficiária:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias | 10.383 (dez mil, trezentos e oitenta e três) dias |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1722/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5334/2019

PROCOLO: 1978167

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: VIRGILIO SILVERO NETO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã ao servidor Virgílio Silvero Neto, ocupante do cargo efetivo de auxiliar administrativo, na Câmara Municipal.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar Municipal nº. 042/2007.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 025/2019, publicada no Diário Oficial de Edição 3166, de 30 de abril de 2019, (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 07):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|---|
| 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias. | 14.665 (quatorze mil e seiscentos e sessenta e cinco) dias. |

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1697/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5340/2019

PROTOCOLO: 1978177

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA - PREVIPORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA SALVADORA FRANCO VIEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade concedida, pelo PREVIPORÃ, à servidora Maria Salvadora Franco Vieira, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria Salvadora Franco Vieira, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, b, da Constituição Federal e no art. 50 da Lei Complementar Municipal n.º 42/2007.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi deferido por meio da Portaria n.º 024/2019, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n.º 3.166, em 30 de abril de 2019 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 021/2019 da beneficiária:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|---|
| 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias | 7.568 (sete mil, quinhentos e sessenta e oito) dias |



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1473/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5351/2019

PROTOCOLO: 1978207

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA - PREVIPORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ANGELINA LORENZI DE MATOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade concedida, pelo PREVIPORÃ, à servidora Angelina Lorenzi de Matos, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por idade da servidora Angelina Lorenzi de Matos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, b, da Constituição Federal e no art. 50 da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007.



O ato concedido, com proventos proporcionais, foi deferido por meio da Portaria n.º 021/2019, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n.º 3.166, em 30 de abril de 2019 (peça 12).

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|--|
| 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias | 9.973 (nove mil, novecentos e setenta e três) dias |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1505/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5921/2019

PROTOCOLO: 1980475

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA - PREVIPORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: EMÍDIA BENITEZ FRANCO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVIPORÃ, à servidora Emidia Benitez Franco, ocupante do cargo de coordenadora pedagógica, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO



Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Emidia Benitez Franco, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria n.º 031/2019, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n.º 3.187, em 30 de maio de 2019 (peça 12).

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|-----------------------------------|-----------------------------------|
| 30 (trinta) anos e 3 (três) meses | 11.040 (onze mil e quarenta) dias |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1392/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6033/2019

PROCOLO: 1980848

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MIGUELA SILVEIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã a servidora Miguela Silveira de Souza, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços diversos na Secretaria Municipal de Administração.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.



Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar Municipal nº. 042/2007.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 027/2019, publicada no Diário Oficial de Edição 3187, de 30 de maio de 2019, (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|--|
| 31 (trinta e um) anos e 04 (quatro) dias. | 11.319 (onze mil e trezentos e dezenove) dias. |

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1540/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6041/2019

PROTOCOLO: 1980875

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: VERA LUCIA ANDRADE ESPINDOLA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Vera Lúcia Andrade Espíndola, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços diversos na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar Municipal nº. 042/2007.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 029/2019, publicada no Diário Oficial de Edição 3187, de 30 de maio de 2019, (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias. | 11.062 (onze mil e sessenta e dois) dias. |

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1553/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7335/2019

PROTOCOLO: 1984790

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA



BENEFICIÁRIA: LOURENÇA PALHANO DUARTE**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã a servidora Lourença Palhano Duarte, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de administração na Secretaria Municipal de Governo e Comunicação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar Municipal nº. 042/2007.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 036/2019, publicada no Diário Oficial de Edição 3208, de 02 de julho de 2019, (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias. | 11.063 (onze mil e sessenta e três) dias. |

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1513/2023

PROCESSO TC/MS: TC/755/2019**PROTOCOLO:** 1954014**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEÍ**JURISDICIONADO:** ERALDO JORGE LEITE**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**BENEFICIÁRIO:** JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria por invalidez, pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí, ao servidor José Rodrigues de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de zelador, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Turismo.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, (peça 17).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 18), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 13, I, da Lei Municipal nº 028/2009, que rege o Fundo Municipal de Previdência, em conformidade com o Art.6-A, parágrafo único, c/c art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

O direito que ampara a aposentadoria está com proventos integrais ao tempo de contribuição. O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 056/2018, publicado no Diário Oficial de Jateí, de 23 de novembro de 2018, N.0424 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 08):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias. | 8.094 (oito mil e noventa e quatro) dias. |

Por fim, conforme o laudo médico pericial de peça 04, ao servidor teve sua incapacidade definitivamente decretada, em 20/08/2018, comprovando, com isso, a invalidez que justificou a presente aposentadoria.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria por invalidez, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;



II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1532/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8509/2021

PROTOCOLO: 2119097

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ - PREVCAARAPÓ

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: LISBELA BATISTA SILVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de pensão por morte concedida, pelo PREVCAARAPÓ, à beneficiária Lisbela Batista Silveira, na condição de companheira do servidor Joares Silva Camargo, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 17), manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 18), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a pensão por morte concedida à beneficiária Lisbela Batista Silveira, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A pensão foi concedida regularmente prevista no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, a teor da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no art. 8º da Lei Complementar Municipal n.º 050/2011.

O ato do benefício, foi deferido por meio da Portaria n.º 08/2018, publicada no Jornal O Progresso, de 2 e 3 de junho de 2018 (peça 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - **REGISTRAR** a concessão de pensão de morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó - PREVCAARAPÓ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1466/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8971/2019

PROTOCOLO: 1990999

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ - PREVIPORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: EULINA ATANAZIO RODRIGUES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVIPORÃ, à servidora Eulina Atanzio Rodrigues, ocupante do cargo de telefonista, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Eulina Atanzio Rodrigues, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria n.º 042/2019, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n.º 3.227, em 31 de julho de 2019 (peça 11).

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|-------------------------------------|
| 32 (trinta e dois) anos e 20 (vinte) dias | 11.700 (onze mil e setecentos) dias |



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1416/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8982/2019

PROCOLO: 1991034

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ELZA LOPES MARQUES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã a servidora Elza Lopes Marques, ocupante do cargo efetivo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.



Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar Municipal nº. 042/2007.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 041/2019, publicado no Diário Oficial de Edição 3227, de 31 de julho de 2019, (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 25 (vinte e cinco) anos e 02 (dois) dias. | 9.127 (nove mil e cento e vinte sete) dias. |

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1658/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8986/2019

PROTOCOLO: 1991047

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA - PREVIPORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: WILSON ROSALDO MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade concedida, pelo PREVIPORÃ, ao servidor Wilson Rosaldo Monteiro, ocupante do cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Administração.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.



Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por idade do servidor Wilson Rosaldo Monteiro, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, b, da Constituição Federal e no art. 50 da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi deferido por meio da Portaria n.º 047/2019, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n.º 3.227, em 31 de julho de 2019 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|---|
| 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias | 8.334 (oito mil trezentos e trinta e quatro dias) |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1231/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09523/2016

PROTOCOLO: 1699941

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADA: MARINISA KIOYMI MIZOGUCHI

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TERMO ADITIVO

BENEFICIÁRIA: GENI CONCEICAO DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. TERMO ADITIVO. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos sobre o termo aditivo referente ao contrato temporário s/nº, celebrado pela Prefeitura Municipal de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação à época, e a contratada Geni Conceição da Silva, para exercer a função de merendeira.



O objeto deste termo aditivo é a alteração da vigência contratual descrita na cláusula segunda do Contrato, prorrogando o prazo da contratação até 18 de dezembro de 2015.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não registro do termo aditivo ao ato de admissão em virtude de ausência aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, tratando-se de função de caráter contínuo e permanente, acrescentando a intempestividade na remessa de documentos (peça 7).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 24), acompanhando o parecer emitido pela divisão técnica.

Regularmente intimada, a jurisdicionada deixou transcorrer o prazo *in albis* (peça 23).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo não registro do termo aditivo.

| Especificação | | |
|---|-----------------------------------|-------------------------------|
| Termo Aditivo do Contrato por Prazo Determinado | Vigência: 25/08/2015 a 18/12/2015 | |
| Objeto: Prorrogação do Prazo | | |
| Prazo para Remessa: 15/09/2015 | Remessa: 24/05/2016 | Situação: Intempestivo |

Em que pesem os argumentos apresentados na instrução deste processo, é certo que a atuação desta Corte de Contas para decidir pelo não registro decaiu, nos termos da tese do Supremo Tribunal Federal, fixada no tema 445 de Repercussão Geral:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas

O voto condutor da tese, exarado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que decorrido o prazo de cinco anos os referidos atos serão considerados definitivamente registrados: “Feitas essas considerações, parece-me que a fixação do prazo de 5 anos se afigura razoável para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados”.

Nesse sentir, apesar de o referido tema expressamente se manifestar sobre “aposentadoria, reforma ou pensão”, é certo que registro dos atos de admissão de pessoal, seja o que título for, possuem a mesma natureza, sendo, pois, regido pelo mesmo dispositivo constitucional:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)
III - **apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título**, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, **bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (grifo nosso)

Dessa feita, gozando todos atos de registro de atos de pessoal da mesma natureza jurídica e do mesmo fundamento constitucional, aplicável o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal ao caso em espécie.

In casu, verifica-se que o termo aditivo ao ato de admissão foi autuado neste Tribunal em 24/5/2016, de modo que o prazo de 05 anos para apreciação de sua legalidade findou-se e em 24/5/2021, ensejando a decadência da atuação desta corte.

Com efeito, não remanesce outro caminho que não seja o reconhecimento da decadência, com o conseqüente registro do termo aditivo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - reconhecer a decadência de atuação e registrar o termo aditivo ao ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, do § 2º, do art. 146, do RITCE/MS e no tema 445, repercussão geral do STF;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1555/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13820/2016

PROTOCOLO: 1716284

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 11861/2016, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1545/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17138/2022
PROTOCOLO: 2212013
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURIDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: DANIELLE OLIVEIRA SANTANA GOMES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, para exercer o cargo de auditor de serviços de saúde - enfermeiro.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 10).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 11) opinando pela regularidade do ato de pessoal.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de auditor de serviços de saúde - enfermeiro.

O ato de nomeação foi concedido por meio do Decreto "P" n.º 241/2018, publicado no Diário Oficial de Dourados n.º 4.816, de 20 de novembro de 2018, peça 2.

| | |
|--|-------------------------------|
| Nome: DANIELLE OLIVEIRA SANTANA GOMES | CPF: 954.775.601-00 |
| Cargo: auditor de serviços de saúde - enfermeiro | Classificação no Concurso: 2º |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 241/2018 | Publicação do Ato: 20/11/2018 |
| Prazo para posse: 30 dias da publicação | Data da Posse: 10/1/2019 |
| Prazo para remessa: 22/2/2019 | Remessa: 11/2/2019 |

Salienta-se que a posse se deu após o limite legal de 30 (trinta) dias após a nomeação. Neste ponto, considero relevante o período de final de ano e, pautando nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afasto eventuais sanções.

Por fim, impende destacar que o responsável observou o prazo para remessa de documentação obrigatória, previsto na Resolução n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1399/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2626/2018/001

PROTOCOLO: 2194729

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM-MS

JURISDICIONADA: RAQUEL SINGH

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Acórdão AC00 - 109/2022, peça 71, lançada aos autos TC/2626/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 81), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a mesma abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável, (peça 17).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1518/2023

PROCESSO TC/MS: TC/612/2023
PROTOCOLO: 2224905
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURIDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIO: WILLIAN FRANCISCO DINIZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, para exercer o cargo de técnico de segurança de trabalho.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 4).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 5) opinando pela regularidade do ato de pessoal.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de técnico de segurança de trabalho.

O ato de nomeação foi concedido por meio do Decreto "P" n.º 188/2018, publicado no Diário Oficial de Dourados n.º 4.774, de 14 de setembro de 2018, peça 2.

| | |
|---|-------------------------------|
| Nome: WILLIAN FRANCISCO DINIZ | CPF: 079.416.988-03 |
| Cargo: técnico de segurança de trabalho | Classificação no Concurso: 1º |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 188/2018 | Publicação do Ato: 14/9/2018 |
| Prazo para posse: 30 dias da publicação | Data da Posse: 14/11/2018 |
| Prazo para remessa: 15/12/2019 | Remessa: 4/12/2018 |

Salienta-se que a posse se deu após o limite legal de 30 (trinta) dias após a nomeação. Neste ponto, considero relevante o período de final de ano e, pautando nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afasto eventuais sanções.

Por fim, impende destacar que o responsável observou o prazo para remessa de documentação obrigatória, previsto na Resolução n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1546/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7779/2017/001

PROTOCOLO: 2198627

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADA: ROSIMARY BARROS

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA DE SAÚDE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Rosimary Barros, Secretária de Saúde à época de Chapadão do Sul/MS, em face do Acórdão AC00 - 2607/2019, peça 22, lançada aos autos TC/7779/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 36), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 09).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 51/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2143/2023
PROTOCOLO : 2231583
ÓRGÃO : FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADOS : DANIELLE SOUZA EMILIANI (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)
JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DESTA CORTE DE CONTAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 13/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, objetivando a contratação de empresas para prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária para execução – motoristas para o ano de 2023, com o valor estimado para a contratação de R\$ 2.093.183,80.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i)* não consta de forma taxativa a autorização para realização da licitação pelo ordenador de despesas e prefeito municipal; *ii)* divergência no prazo de vigência contratual no termo de referência; *iii)* exigência de visita técnica; *iv)* exigência de cadastro prévio dos sócios e da empresa no e-CJUR; e *v)* exigência na fase de propostas da comprovação de posse prévia dos veículos.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública encontra-se marcada para o dia 10 de março de 2023.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha da licitação.

Extrai-se do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS¹, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento tem por função precípua impedir a propagação de certames que sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações veiculadas no procedimento licitatório, depreende-se a existência de elementos que atraem uma atuação preventiva em prol da competitividade e do erário municipal.

Em sua análise técnica, a Divisão apontou as seguintes irregularidades:

- i)* não consta de forma taxativa a autorização para realização da licitação pelo ordenador de despesas e prefeito municipal;
- ii)* divergência no prazo de vigência contratual no termo de referência;
- iii)* exigência de visita técnica;
- iv)* exigência de cadastro prévio dos sócios e da empresa no e-CJUR; e
- v)* exigência na fase de propostas da comprovação de posse prévia dos veículos

Dentre os fatos elencados, destacam-se, neste momento processual, os itens 4.4 e 5.2.1 do edital, que exigem o prévio cadastro dos sócios e da empresa no e-CEJUR e, também no item 7.1, alínea “c”, do edital, que exige a apresentação juntamente com a proposta a comprovação prévia de posse do veículo a ser utilizado na prestação do serviço.

¹ Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.



A Lei Federal n.º 8.666/93, que rege o presente certame, dispõe em seus artigos 27 e seguintes, acerca dos requisitos e documentos necessários à habilitação em processos licitatórios.

Adequando a norma ao fato, denota-se que o estatuto vigente e a Resolução TCE/MS n.º 65/2017, não exigem o prévio cadastro do proponente no e-CJUR. Conforme o art. 15, V, da Res. TCE/MS n.º 65/2017², o cadastro do jurisdicionado é obrigatório apenas em relação à empresa contratada e não daquelas que estão em disputa para uma futura e eventual contratação.

Dessa forma, não pode o Jurisdicionado exigir dos licitantes encargos e formalidades alheios àqueles impostos pela legislação, sob pena de violar, sobremaneira, o caráter competitivo inerente aos certames licitatórios.

Não é outro o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, conforme se vê do recente aresto, *verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE ENFERMAGEM – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS – ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – CERTIFICADO DE REGISTROS E CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência de documentos não constantes do rol estabelecido pelos artigos 27 a 30 da Lei de Licitações (...)

2. O procedimento licitatório é irregular uma vez caracterizada a restrição à competitividade da licitação pela exigência de documentos fora do rol estabelecido nos artigos 27 a 32 da Lei nº 8.666/1993, infração que resulta a aplicação de multa ao responsável. (TCE/MS, autos n.º 1696/2019, Acórdão da 2ª Câmara 507/2020, Cons. Rel. Jerson Domingos, DJ 28/10/2020) (grifei)

Do mesmo modo, o item 7.1, alínea “c”, do edital ao exigir no momento da proposta a apresentação da cópia autenticada do CRV (Certificado de Registro do Veículo) e CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) em plena validade, no nome da licitante, ou em caso de veículo locado o Contrato de Locação, extrapola as exigências legais para qualificação técnica do licitante estabelecidos no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

O §6º do art. 30³ é expresso ao vedar a exigência de demonstração de propriedade e locação do equipamento, especialmente no momento de apresentação da proposta em pregão, onde primeiro ocorre a etapa de propostas e lances e posteriormente são verificados os documentos de habilitação.

Portanto, referida exigência, ao impor a comprovação da posse do veículo no momento do certame, pode ser considerada um fator restritivo à competição, uma vez que inibe a participação de empresas interessadas que não possuem o veículo à disposição naquele momento, mas que poderiam estar aptas jurídica e tecnicamente a prestar o serviço, providenciando o veículo previamente à celebração do contrato, sem qualquer prejuízo à Administração.

Ademais, urge destacar que esse Tribunal de Contas possui entendimento que tal exigência restringe a competitividade do certame, tendo inclusive julgado irregular licitação promovida por este mesmo ente público de São Gabriel do Oeste nos autos do TC/3377/2021:

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE TITULARIDADE DO VEÍCULO – RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO – ART. 36, § 6º, DA LEI N. 8.666/93 – AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – RESOLUÇÃO TCE/MS 88/2018 – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO. 1. **A exigência pelo edital de licitação, que realizada para prestação de serviços de transporte escolar, acerca da comprovação prévia da titularidade do veículo que será utilizado na prestação do serviço, é vedada pelo art. 36, § 6º, da Lei n. 8.666/93, por restringir a competição, inibindo a participação de empresas interessadas que não possuem o veículo à disposição no momento da abertura do certame, mas estão aptas jurídica e tecnicamente a prestarem o serviço.** 2. O não encaminhamento das planilhas atualizadas de composição de custos referentes aos preços adjudicados contraria a Resolução TCE/MS n. 88/2018. 3. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em razão das impropriedades

² Art. 15. Compete ao jurisdicionado:

[...]
V - cadastrar a empresa contratada no Sistema e-CJUR, autenticada com assinatura digital, identificando: razão social, CNPJ, nome de fantasia, inscrição estadual, inscrição municipal, e-mail válido, telefone fixo e celular, endereço completo, período de responsabilidade, dados do contrato, bem como a qualificação completa dos sócios e administradores com as informações individuais discriminadas no inciso II, do art. 2º, desta Resolução.

³ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]
§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



constatadas que infringem a Lei n. 8.666/93 e a Resolução TCE/MS n. 88/18, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao jurisdicionado para a adoção das medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. (Rel. Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de junho de 2022) (grifei)

Em sendo assim, a Administração deve limitar-se a exigir dos licitantes uma declaração de disponibilidade do(s) veículo(s), o que lhe daria segurança quanto ao ressarcimento de qualquer prejuízo, posto que se encontraria legitimada a penalizar o licitante contratado que venha a descumprir com sua obrigação.

Destaca-se, ainda, que é necessário que haja de forma expressa e precisa a autorização do ordenador de despesas para a realização da licitação, evitando qualquer escusa futura da autoridade quanto a responsabilidade sobre o processo.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, entendo que o Procedimento Licitatório padece de irregularidades que frustram a competitividade da presente licitação.

Ao revés, não há perigo de irreversibilidade na medida suspensiva ora adotada, de modo que não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios, acaso esclarecidos e reformados os pontos controvertidos listados pela Divisão.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

Por fim, quantos às alegações voltadas à divergência no prazo de vigência contratual no termo de referência deve ser corrigido, de forma a se evitar qualquer dubiedade nos termos da contratação. Do mesmo modo, em relação à exigência de visita técnica, tem-se que de acordo com o item 9.1.4 do edital ela pode ser substituída por declaração firmada pelo representante legal da empresa de que tem pleno conhecimento do objeto e das especificações dos serviços e que assume todas as responsabilidades pela execução, não havendo, *a priori*, irregularidade, recomendando-se, no entanto, a melhor disposição da cláusula para as condições de participação fiquem mais claras e precisas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS e **DETERMINO ao Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Sr. JEFERSON LUIZ TOMAZONI, e a Secretária Municipal de Educação, Sra. DANIELLE SOUZA EMILIANI, para que promovam:**

I) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Presencial n.º 13/2023, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo**, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias, bem como à prestação dos demais esclarecimentos, com vista ao restabelecimento do Pregão;

III) Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no §7º do art. 2º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o cumprimento da determinação acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* e na análise de peça 32, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1746/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11675/2020

PROTOCOLO: 2077726

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

INTERESSADO: PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Gessica Flores Vieira, aprovada no Concurso Público (edital de homologação: Decreto n. 1.396/2016, data da publicação: 2/9/2016 (pç. 26, fl. 365) - Diário Oficial n. 1675, prorrogado pelo Decreto n. 1.593/2018 (Publicado em 30/07/2018), acostado no TC/5814/2018 conforme a Análise ANA – DFAPP – 8297/2022, nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, no Município de Iguatemi.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 8297/2022** (pç. 26, fls. 35-37), pelo **registro** dos atos de admissão da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 1383/2023** (pç. 27, fls. 38-39), opinando pelo **registro** do ato de admissão em comento.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público conforme análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (307/18 a 30/7/20), de acordo com a ordem de classificação homologada (18ª) pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Verifico que o prazo para remessa de documentos ao Tribunal (data da posse: 2/9/19, prazo para remessa: 23/10/19 e remessa: 12/9/19), atende ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão da servidora: Gessica Flores Vieira**, inscrita no CPF sob o n. 045.203.591-04, para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Iguatemi, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1714/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22650/2017/001

PROTOCOLO: 1939816

PROTOCOLO: 1939816



ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI

INTERESSADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2021 A 31/12/2024)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 1104/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor EDSON RODRIGUES NOGUEIRA (Prefeito Municipal de 1/1/2021 a 31/12/2024), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. - 6028/2019 (pç. 3, fl. 14), contra os efeitos do Decisão Singular DSG – G.JD – 1104/2018 (pç. 36, fls. 356-358), proferida nos autos TC/22650/2017 que manteve a decisão supramencionada.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 22/2017, celebrado pelo município de Jaraguari e as empresas Diluz Comércio De Materiais Eletrônicos Ltda, Petel Materiais De Construção E Equipamento, S.E. Oliveira Avila & Cia Ltda e Web Elétrica Eireli, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Rodrigues Nogueira, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 286.320.601-04, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o requerente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que Decisão Singular DSG – G.JD – 1104/2018 seja reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, isentando-o da multa de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor EDSON RODRIGUES NOGUEIRA efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G. JD – 1104/2018 , conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/22650/2017 (pç. 43, fls. 365-366);
- o pagamento da multa pelo requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1041/2023 (pç. 6, fls. 17-18) do presente processo, que concluiu no sentido homologar a desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 1346/2023 (pç. 7, fls. 19-20), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Edson Rodrigues Nogueira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:



Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G. JD – 1104/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/22650/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G. JD – 1104/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1718/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22786/2016/001

PROTOCOLO: 1928076

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 4775/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (Prefeito Municipal de 1/1/2013 a 31/12/2016), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. - 2929/2019 (pç. 3, fl. 13), contra os efeitos do Decisão Singular DSG – G.RC – 4775/2018 (pç. 9, fls. 182-184), proferida nos autos TC/22786/2016 que manteve a decisão supramencionada.



Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I – DECLARAR A REGULARIDADE da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.182/2014, celebrado entre o Município de Alcínópolis/MS e a microempresa PCF Marolla Cartuchos, de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem, 1.1.1 “A” e 1.3.1, “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito Municipal - **Ildomar Carneiro Fernandes**, inscrito no CPF n 049.826.901-97, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o requerente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de ser desconstituído o item “II” da Decisão Singular DSG – G. RC 4775/2018 do TC/22786/2016, bem como que seja prolatado novo julgado decidindo pela isenção da multa aplicada, face às razões de fato e de direito aduzidas no recurso.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G. RC – 4775/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/22786/2016 (pç. 16, fls. 191-193);
- o pagamento da multa pelo requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1055/2023 (pç. 6, fls. 16-17) do presente processo, que concluiu no sentido homologar a desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 1457/2023 (pç. 7, fls. 18-19), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Ildomar Carneiro Fernandes efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz



de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G. RC – 4775/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/22786/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G. RC – 4775/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1774/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3736/2021

PROTOCOLO: 2097608

ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora NILVA GUBERT DO NASCIMENTO, aprovada no Concurso Público (edital de homologação Decreto n. 002/2018), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Professor de Educação Infantil, no Município de Novo Horizonte do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 735/2023** (pç. 26, fls. 78-80), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1374/2023** (pç. 27, fls. 81-82), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 18/01/2016 a 18/01/2018, prorrogado por mais 2 anos), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 10º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora NILVA GUBERT



DO NASCIMENTO, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Novo Horizonte do Sul, com validade de 18/01/2016 a 18/01/2018, prorrogado por mais 2 anos, para o cargo de Professor de Educação Infantil, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1669/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6509/2020/001

PROTOCOLO: 2157726

ENTE/ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RECORRENTE: ENELTO RAMOS DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-10860/2021

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Sonora, contra os efeitos dos termos dispositivos do item II da Decisão Singular DSG-G.WNB-10860/2021 (pç. 15, fls. 21-27 do Processo TC/6509/20020), cujo teor é o seguinte:

Mediante o exposto, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da contratação temporária da **Elaine Maria de Souza**, inscrita no **CPF sob o n.º 972.386.001-53**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Sonora**, para exercer a função de **Professora**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Enelto Ramos da Silva**, inscrito no **CPF n.º 492.177.041-72**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

Inconformado, o Prefeito Municipal à época interpôs Recurso Ordinário com fulcro nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, pleiteando a reforma da Decisão, alegando que a remessa intempestiva decorreu de “lapso de atenção do setor responsável” e que não ocasionou prejuízo ao erário, requerendo o afastamento da multa.

Recebido o recurso pela Presidência deste Tribunal, com atribuição do efeito suspensivo (DSP-GAB.PRES-5409/2022, pç. 3, fl. 8), e remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio parecer opinando pelo recebimento e não provimento do recurso, porquanto a remessa intempestiva é fato incontroverso e a aplicação da multa atende a critério objetivo previsto em norma jurídica (PAR-4ªPRC-6478/2022, pç. 6, fls. 11-14).

Ocorre que antes da prolação de decisão o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído nos termos da Lei n. 5.913/2022, tendo quitado a multa (fls. 37-38 dos autos TC/6509/2020).

Em razão disso, os autos foram reencaminhados ao Ministério Público de Contas, sobrevindo novo Parecer (PAR-4ªPRC-12156/2022, pç. 8, fls. 16-17), opinando pela adoção do seguinte entendimento:

Posto isso, este Ministério Público de Contas **retifica** integralmente o parecer anteriormente exarado e opina pela **extinção** e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência (pç. 3, fl. 18), fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67,



I, “a”, e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TC-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito comporta solução mediante decisão de extinção sem julgamento de mérito, em decorrência da perda do objeto e do interesse recursal resultantes da adesão do recorrente ao programa de redução de multas instituído pela Lei n. 5.913/2022 e regulamentado no âmbito deste Tribunal de Contas por meio da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, cujo art. 6º, parágrafo único, autoriza a extinção do processo no caso de pagamento da multa.

Com efeito, consta nos autos que o recorrente anuiu ao referido programa e efetuou a quitação da multa de 30 UFERMS, na data de 20/09/2022, pagando o valor de R\$ 141,60, conforme se verifica na Certidão de Quitação de Multa (fls. 37-38 dos autos do TC/6509/2020).

O pagamento da multa pelo recorrente implica em confissão quanto à existência do débito e em renúncia à pretensão reformista eventualmente apresentada, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24, de 2022, daí decorrendo a perda do interesse recursal que autoriza o julgador a extinguir o feito sem julgamento do mérito quando esta for a única matéria debatida no recurso - caso dos autos - aplicando-se subsidiariamente à hipótese o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no art. 89 da Lei Complementar n. 160/2012.

Ante o exposto, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas (pç. 8, fls. 15-17) e, com fundamento nas razões acima expostas e nas normas do art. 5º e art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24, de 01 de agosto de 2022, e Art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO por extinguir o feito sem julgamento do mérito** em razão da perda do objeto e do interesse recursal, decorrentes do pagamento da multa noticiado na Certidão de Quitação de Multa de fls. 37-38 do TC/6509/2020.

Por decorrência, determino o arquivamento destes autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1698/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10185/2022

PROTOCOLO: 2187726

PROTOCOLO: 2187726

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

INTERESSADO: AKIRA OTSUBO (PREFEITO MUNICIPAL – 1/1/2021 – 31/12/2024)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório por meio do **Pregão Eletrônico n. 6/2022** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 17/2022** entre o Município de Bataguassu e as promitentes contratantes HF Distribuidora e Transporte de Frios - EIRELI, Cristiane de Lima Moreira Santos, Maná Comércio de Alimentos – LTDA e Sabia e Rocha - LTDA, tendo por objeto o registro de Preços, visando a Futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, para atender os estudantes da Educação Básica (creche, pré - escola e fundamental) cadastrados no Programa Nacional de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal Educação de Bataguassu/MS, no valor total de R\$ 117.585,70.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) procedeu à Análise 9145/2022 (pç. 31, fls. 508-511), e concluiu pela:

Face ao exposto, conclui-se que a realização do **Pregão Eletrônico nº 06/2022**, bem como da **Ata de Registro de Preços nº 17/2022**, encontram-se **em consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2016.



Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 856/2023 (pç. 32, fl. 512), opinando nos seguintes termos:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em apreço**, nos termos do art. 121, inciso I, alíneas “a” e “b” c/c o artigo 124, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos com acuidade e subsidiado pelas conclusões da unidade de auxílio técnico da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), verifico que o Pregão Eletrônico n. 6/2022 (pç. 8, fls. 69-136), realizado pelo tipo “menor preço” – modo de disputa aberto, para seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tendo como objeto o registro de preços visando a eventual aquisição de gêneros alimentícios, para atender os estudantes da Educação Básica (creche, pré-escola e fundamental) cadastrados no Programa Nacional de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal Educação de Bataguassu/MS, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como, Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019 e às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88, de 2018).

No tocante à formalização da Ata de Registro de Preços n. 17/2022 (pç. 25, fls. 471/481), observo que foi celebrada entre o Município de Bataguassu e as promitentes contratantes HF Distribuidora e Transporte de Frios - EIRELI, Cristiane de Lima Moreira Santos, Maná Comércio de Alimentos – LTDA e Sabia e Rocha - LTDA, com o período de vigência de 2 (dois) meses, a contar da data de publicação de seu extrato, em 11/7/2022 (pç. 26, fls. 482-488), no valor de R\$ 117.585,70 (cento e dezessete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos.), de acordo com os parâmetros do instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 e 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público (MPC), e **decido** nos termos de **declarar**, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório** por meio do **Pregão Eletrônico n. 6/2022** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 17/2022**, entre o Município de Bataguassu e as promitentes contratantes HF Distribuidora e Transporte de Frios - EIRELI, Cristiane de Lima Moreira Santos, Maná Comércio de Alimentos – LTDA e Sabia e Rocha – LTDA.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4675/2023

PROCESSO TC/MS: TC/04266/2016

PROCOLO: 1677025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



Vistos, etc.

Diante da informação de que houve a quitação da multa aplicada nos presentes autos ao Sr. Cacildo Dagno Pereira e mais, considerando a petição de f. 106, onde o mesmo manifesta seu compromisso de não interpor recurso em face da decisão geradora da sanção, determino o arquivamento do presente processo após a certificação do trânsito em julgado e que tenha sido dado conhecimento ao interessado.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Edvan Thiago Barros Barbosa**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 10241/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça digital 77), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/15263/2014 (Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo nº 98/2014). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 4021/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18206/2022

PROTOCOLO: 2216001

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Maria Aparecida da Silva Faváro às fls. 2-121, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o AC00 - 1023/2021, que reformou parcialmente o Acórdão nº 2480/2018 dos autos TC/18206/2022.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender AC00 - 1023/2021, proferido nos autos nº TC/18206/2022/001.



Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4974/2023

PROCESSO TC/MS : TC/964/2023
PROTOCOLO : 2226426
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEIS : EDUARDO AGUILAR IUNES; FELIPE INOCÊNCIO ROCHA DE ALMEIDA
CARGOS : SECRETÁRIO MUNICIPAL; SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 9/2023
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelos senhores Eduardo Aguilar Iunes e Felipe Inocêncio Rocha de Almeida, (peça 47), por mais 5 (cinco) dias úteis, a contar de 8 março de 2023.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 324/2023

PROCESSO TC/MS: TC/115/2023
PROTOCOLO: 2222803
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: PARECER PA00-22/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, ex-prefeito, em face do Parecer PA00-22/2021, proferido no Processo TC/3183/2018, que apreciou as contas anuais de governo do Município de Nova Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017, com a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-34/2023 (peça 5) nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.



Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul e para a publicação desta decisão, bem como à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) para a análise da matéria, e à Auditoria e ao Ministério Público de Contas para a emissão de pareceres.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4926/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18919/2022

PROTOCOLO: 2220343

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: RUI PIRES DOS SANTOS

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2022, de responsabilidade da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a manutenção da rede de distribuição de gás natural de Campo Grande, incluindo solda de tubos poliméricos, serviços elétricos e de aterramento, pintura industrial e civil, recuperação de erosão, escavações com máquina e manuais, roçadas e manutenção das sinalizações, no valor estimado de R\$ 1.145.605,16 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e dezesseis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-780/2023, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-1896/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4956/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1957/2023

PROTOCOLO: 2230690

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

RESPONSÁVEL: VALDISA DIAS OLANDA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 5/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bodoquena, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar transporte escolar, para atender a Secretaria Municipal de Educação e Departamento de Transporte Escolar, no valor estimado de R\$ 1.551.559,58 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA-DFE-1608/2023, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-1932/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "F", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5004/2023

PROCESSO TC/MS: TC/450/2023

PROCOLO: 2224000

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: JOILSON SILVA DA CRUZ

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 5/2023, de responsabilidade da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, cujo objeto é a contratação de empresa de locação de banheiros químicos, portátil do tipo stander e pne, para atender as necessidades de organização, logística e execução dos eventos sob a responsabilidade da fundação, no valor estimado de R\$ 826.833,03 (oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-1339/2023, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-1769/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "F", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIETA PEREIRA DE SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARIETA PEREIRA DE SOUZA**, ex-vereadora municipal de Angélica, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.OBJ-4790/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 2457/2018**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 9 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ BONIN, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOSÉ BONIN**, ex-vereador municipal de Angélica, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.OBJ-4790/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 2457/2018**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 9 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 5003/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2250/2023
PROTOCOLO : 2232056
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADOS : ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO (SUPERINTENDENTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS)
ISAAC JOSÉ DE ARAÚJO (SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 60/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, objetivando a eventual aquisição de material de expediente e didáticos - II, visando atender aos órgãos e entidades do poder Executivo deste Município, mediante sistema de Registro de Preços da Administração pública Municipal, por intermédio da secretaria-Executiva de Compras Governamentais – SECOMP.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades na cota reservada e exclusiva a ME e EPP dos lotes 20.1 e 21.1, que possuem valores totais que ultrapassam o limite de participação exclusiva de ME e EPP, qual seja: R\$ 80.000,00, conforme determina o art. 48, I da Lei 123/2006.

Diante de tais pontos, a divisão sugere a concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão e da consequente contratação administrativa.

A sessão pública está prevista para ocorrer no dia 10/03/2023.



Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio são relevantes.

Ocorre, entretanto, que na particular hipótese dos autos, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, que atinge apenas dois lotes da licitação (lotes 20.1 e 21.1), o oferecimento de esclarecimentos por parte do Gestor é medida que melhor se adequa.

A esse despeito, sobretudo para avaliar, com segurança, as consequências práticas de uma eventual suspensão da contratação, conforme preleciona o caput do art. 20 da LINDB, opto em adiar o aprofundamento de providência cautelar para posterior momento processual, qual seja, a prévia oitiva do interessado.

Além disso, nada impede que o próprio jurisdicionado, no exercício da autotutela, promova a anulação ou correções no certame, caso considere pertinentes os apontamentos feitos pela Divisão Especializada desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **DETERMINO** a intimação do **Sr. ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO**, Superintendente do Sistema de Registro de Preços, e da **Sr. ISAAC JOSÉ DE ARAÚJO**, Secretário-Executivo de Compras Governamentais, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, apresentar todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço e dada a urgência, com fulcro no §7º do art. 2º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do despacho via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos.

Por fim, avaliada a importância de tudo que envolve o feito, bem como a relevância das informações técnicas lançadas, RECOMENDO à autoridade responsável postergue a realização do certame relativamente aos lotes 20.1 e 21.1 ou, caso já tenha ocorrido, que se abstenha de celebrar o respectivo contrato administrativo dos mencionados lotes, até ulterior apreciação por esta Corte Fiscal da matéria aqui ventilada.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia deste Despacho e da Análise de peça 22.

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 33/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18560/2022

PROTOCOLO: 2211986

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO: MARIO ALBERTO KRUGER - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIÇÃO PARECER PREVIO PAA0027/2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Presente os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do Regimento Interno, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer. Comunique-se a Secretaria de Controle Externo para a adoção das providências, tendo em vista o art. 119, § 4º, do Regimento Interno.

Após, com base nos arts. 162, § 2º, I, e 163, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, para análise e, posteriormente, à Auditoria e ao Ministério Público de Contas, para emissão de seus pareceres.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DESPACHO DSP - G.FEK - 4929/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15816/2022

PROTOCOLO: 2206997

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 132/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-1644/2023 (peça 20, fls. 528-529), de que à análise do Pregão Eletrônico n. 132/2022 será feita quando do envio do controle posterior, assim determino:

- o encerramento da fase de controle prévio;
- o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 3 DE 15 DE MARÇO DE 2023 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7509/2015

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2014

PROTOCOLO: 1591262

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): NILCEIA ALVES DE SOUZA, RUDI PAETZOLD

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004777/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00009061/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00019135/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2681/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963710

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, CARLOS ALBERTO DE ASSIS, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10977/2021

ASSUNTO: AUDITORIA 2021

PROTOCOLO: 2129493

ORGÃO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL DO MUNICÍPIO DE COXIM

INTERESSADO(S): DEVANIR RODRIGUES PEREIRA JUNIOR, EDILSON MAGRO, FLAVIO DIAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10238/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 2006962

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO

ADVOGADO(S): JOSE FLORENCIODE MELO IRMÃO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/16687/2022

ASSUNTO: CONSULTA 2022

PROTOCOLO: 2210334

ORGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CARLOS EDUARDO CONTAR, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/5751/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015

PROTOCOLO: 1680544

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

INTERESSADO(S): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, NILDO ALVES DE ALBRES

ADVOGADO(S): HEBER SEBA QUEIROZ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00009367/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00013315/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00002030/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/10869/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2189787

ORGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2386/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890390

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): CÂNDIDA THEREZA DE ANDREA FERREIRA, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/12793/2013/002

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1928103

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): ARI BASSO

ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/25512/2016/001



ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2176304
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/120070/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 2187019
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2833/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2094966
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, JOSE DA SILVA LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/1960/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2154628
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, JOSE DA SILVA LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/13100/2021
ASSUNTO: AUDITORIA 2021
PROTOCOLO: 2139124
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/12037/2021
ASSUNTO: AUDITORIA 2021
PROTOCOLO: 2134103
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/12920/2021
ASSUNTO: AUDITORIA 2021
PROTOCOLO: 2138074
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, LUCIVANIA CHAVES NASCIMENTO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/252/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1806395
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ
INTERESSADO(S): DIRCEU LUIZ LANZARINI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/9845/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1935558
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): ALCINO FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/6282/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1997483
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): ANDRE ALVES FERREIRA
ADVOGADO(S): ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/10831/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2117198
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 de março de 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 2 DE 14 DE MARÇO DE 2023 ÀS 09H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/1361/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1886667
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, MARCELO AGUILAR IUNES, ROGERIO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2947/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1965453
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, EXCEL TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO GERECIAL S/S, SOYLA CARLA ALVES GARCIA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/597/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1953530
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): ARSENIO MARTINS DOS SANTOS NETO, EDSON SCARABELO, ERALDO JUAREZ DE SOUZA, HELIO FERREIRA GONÇALVES, ILCLEIA PEREIRA NABAES, JAIR BELTRAMELO FERRACINI, JULIARDSON DE CASTRO COUTO, KAZUTO HORII, LAURO DE AQUINO NETO, LEJANIA NARJARA RIBEIRO MALHEIROS, MARCILENE SANTOS AQUINO DO NASCIMENTO, VALDISA DIAS OLANDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00012524/2018 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2018
TC/00012616/2018 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/897/2019
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1954975
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): ROGERIO DOS SANTOS LEITE, ROSENI PALMEIRA DARMANCEFF JUBRIE SALEH
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/9538/2018
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1926287
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA, CLAUDIO OSORIO MACHADO, ELFA MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10017/2020
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2055779
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS DA COSTA MARQUES, ENZO VEÍCULOS LTDA, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00009122/2020 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3430/2019
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1968225
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): FARTURÃO ALIMENTOS, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, UNIKA COMÉRCIO E SERVIÇOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6590/2019
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019



PROTOCOLO: 1982626

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): CARLOS ANTONIO VAZ - ME, DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, IA CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA, MERCADO SAO RAFAEL EIRELI, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7773/2021

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2115675

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, KARLOS CESAR FERNANDES, LEONARDO DIAS MARCELLO, MARCELO PEREIRA, MURIEL MOREIRA, NILSON BARBOSA MACHADO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/10121/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2056325

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): ROBERTO GINELL, UNICOPA ENERGIA S. A

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008701/2020 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2020

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/11786/2015

ASSUNTO: ADMISSÃO 2015

PROTOCOLO: 1617692

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK, HUMBERTO ALVES SCHIWINGEL, MURILO ZAUITH, ROBERTO DJALMA BARROS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00011623/2015 ATOS DE PESSOAL 2015

TC/00011737/2015 ATOS DE PESSOAL 2015

TC/00011778/2015 ATOS DE PESSOAL 2015

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/14812/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1831162

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

INTERESSADO(S): ADEMAR DALBOSCO, ITAMAR BILIBIO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/19275/2015

ASSUNTO: ADMISSÃO 2015

PROTOCOLO: 1646200

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): JUN ITI HADA, KAZUTO HORII, MARIA HELENA DA CRUZ FERREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara



Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 de março de 2023.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 2 DE 14 DE MARÇO DE 2023 ÀS 10H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/259/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1767688

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CLEDIANE ARECO MATZENBACHER, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA.

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00010763/2019 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2019

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/22945/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1740093

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): ASSOCIACAO DE AUXILIO E RECUPERACAO DOS HANSENIANOS, FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO, GERALDO RESENDE PEREIRA, NELSON BARBOSA TAVARES, NELSON BARBOSA TAVARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2215/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1663577

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): JOAO MARIA LOS, JULIO DIAS DE ALMEIDA, PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/21182/2015

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1646776

ORGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE LADÁRIO

INTERESSADO(S): ANTONINHA SOARES GUIMARAES, CLEBER DE MIRANDA, EGS SONORIZAÇÃO EIRELI-ME, WANESSA PEREIRA RODRIGUES, WANESSA PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/13353/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS 2018

PROTOCOLO: 1944716

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): CONSTRUTORA ARTEC S/A, JOSE CARLOS QUEIROZ, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATORA: CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/6090/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1683525

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): CIRURGICA ESTRELA IPIGUA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/9897/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2124273

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): PREMIUM HOSPITALAR LTDA, ROSANA LEITE DE MELO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/8094/2019

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1987505

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/12713/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

PROTOCOLO: 1945150

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ANA PAULA DURAN S/S LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/12711/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

PROTOCOLO: 1945145

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): A F G GUIRADO LABORATÓRIO BATAGUASSU, CACILDO DAGNO PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/12712/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

PROTOCOLO: 1945151

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, SANCHEZ & RICCI LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/4993/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2103858

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, RAFAEL ARANTES BISPO - EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 de março de 2023.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

**PROCESSO TC-CP/0168/2023
CONTRATO Nº 010/2023**

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul **D. D. LIMPE DEDETIZADORA LTDA-ME**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de desinsetização e desratização, para atendimento deste Tribunal de Contas do MS, imóvel com área total de 12500 m2, sendo considerada 01 (uma) aplicação de produtos saneantes e desinfetantes para periodicidade trimestral, totalizando 04 (quatro) aplicações a serem executadas.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais).

ASSINAM: Jerson Domingos e Jose Fabiano Correa da Costa.

DATA 06 de março de 2023.

